

## REQUISITOS DA ACÇÃO PAULIANA

D'UMA MINUTA DE APELAÇÃO  
PELO DOUTOR PALMA CARLOS

O falecido C. de L. intentou contra as apeladas a presente acção *pauliana* — pretendendo, por meio dela, obter a rescisão dum contrato de arrendamento, em que foram outorgantes o também já falecido senhorio H. F. e a ora apelada G. R. S.

E para tanto alegou, em resumo: —

a) — Que antes de celebrado tal contrato de arrendamento era crêdor do senhorio, H. F.;

b) — Que, estando êste insolvente ao celebrá-lo, do mesmo arrendamento resultou o agravamento do estado de insolvência do H. F.; e

c) — Que o referido arrendamento fôra celebrado de má-fé por ambos os contraentes, M. F. e G. R. S., ora apelada.

Procedeu-se ao julgamento da causa e a acção foi, justamente, julgada improcedente e não provada. Daí resultou esta apelação — que, não merece provimento.

Entre os «meios conservatórios ou de defesa das obrigações» include-se a acção *pauliana*, *revogatória*, ou *rescisória*, «tendente a anular os actos do devedor prejudiciais ao crêdor», como diz JOSÉ TAVARES, nos *Princípios Fundamentais do Direito Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., I, pág. 569.

Para que as acções paulianas possam ser propostas, é indispensável que se verifiquem determinados requisitos.

Na sua obra citada, vol. I, pág. 571, o falecido PROF. JOSÉ TAVARES enumera os seguintes: —

a) — Prejuízo do crêdor;

b) — Anterioridade do crédito e insolvência do devedor;

c) — Má-fé dos contraentes.

O Sr. PROF. PINTO COELHO, no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, II, pág. 477, indica êstes: —

- a) — Que o crédito seja anterior ao acto cuja rescisão se pede;
- b) — Que do acto resulte a insolvência do devedor; e
- c) — Nos actos a título oneroso, que haja *má-fé* tanto da parte do devedor como da parte do terceiro.

REIS MAIA, em *Obrigações*, pág. 527, exige: —

- a) — Prejuizo do crêdor;
- b) — Anterioridade do crédito; e
- c) — Fraude ou *má-fé* nos actos onerosos.

E no mesmo sentido poderíamos citar ainda, entre os escritores nacionais, o Sr. DR. CUNHA GONÇALVES, e GUILHERME MOREIRA, respectivamente no *Tratado*, V, pág. 771 e nas *Instituições*, II, pág. 158; e, entre os estrangeiros: — dos francezes: — PLANIOL, RIPERT e ESMEIN, *Traité*, VII, pág. 230 e segs., JOSSEMAND, *Cours*, II, pág. 329 e segs.; dos italianos, RUGGIERO, *Instituições*, III, pág. 237 e segs.

¿Concorrerão, neste caso, os requisitos que a lei e a doutrina exigem para a procedência da acção?

Os apelantes sustentam que sim; mas sustentam-no erradamente e por simples necessidade de defesa da causa.

Não há dúvida, em face do que decidiu o Colectivo, de que C. de L. era crêdor do senhorio H. F. à data em que foi celebrado o arrendamento cuja rescisão se pede; e não há dúvida, ainda, de que continua a sê-lo da sua herdeira — a apelada L. F.

Mas é este o único dos requisitos exigidos para a procedência das acções *paulianas* que nesta se verifica; porque os outros, *insolvência resultante do contrato* impugnado e *má-fé de ambos os contraentes*, não se provaram. E até se provou, pelo contrário, que êles aqui não concorrem.

Vamos vê-lo em breves palavras: —

Quanto à *insolvência*:

A acção pauliana é um meio subsidiário.

«Por isso, antes de instaurar esta acção, o crêdor deve executar todos os bens do devedor». Cód. Civil, art. n.º 1.045.º; Sr. DR. CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, V, pág. 270.

Ora, no caso *sub-judice*, não heuve a indispensável execussão.

Mas, por outro lado, há ainda um aspecto do problema da *insolvência* que precisa ser analisada.

O art. 1.033.º do Cód. Civil permite a rescisão dos contratos *de que resulte a insolvência do devedor*; e, todavia o que no caso dos autos se articulou não foi que do arrendamento em discussão resultasse essa insolvência, mas tam sòmente o seu agravamento (petição, art. 18.º; réplica, art. 35.º).

O próprio Colectivo, na resposta ao quesito 23.º, deu como provado *que do contrato de arrendamento não resultou a insolvência do devedor*.

Esta circunstância afigura-se-nos por si só decisiva.

É certo que a nossa doutrina e a nossa jurisprudência têm predominantemente entendido que a *acção pauliana* pode ser empregada tanto quando dos contratos *resulta a insolvência* do devedor, como quando deles apenas deriva o *agravamento* duma insolvência anterior (Sr. Doutor CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, V, pág. 771; GUILHERME MOREIRA, *Instituições*, II, pág. 159; REIS MAIA, *Obrigações*, pág. 535; Sr. PROF. PINTO COELHO, *Boletim*, cit., II, pág. 479).

Afigura-se-nos, porém, que esta orientação é *errada* e apenas pode atribuir-se ao facto de se haverem perfilhado, entre nós, as doutrinas francesa e italiana, sem atentar em que elas foram construídas sòbre preceitos legais diferentes, nêste ponto, dos nossos.

De facto, PLANIOL, JOSSEAND, CAPITANT, RUGGIERRO, ensinam que um acto é considerado prejudicial aos crêdores e anulável na *acção pauliana*, quando determina ou agrava a insolvência do devedor; mas sustentam esta opinião em face dos arts. 1.167.º e 1.235.º dos Códigos Civis Francês e Italiano, que são differentísimos do art. 1.033.º do nosso Código Civil.

Diz o art. 1.167.º do Código Civil Francês:

«Ils (les créanciers) peuvent aussi, en leur nom personnel, attaquer les actes faits par leur débiteur en *fraude de leurs droits*.»

E o art. 1.235.º do Cód. Civil Italiano:

«Possono pure é creditori impugnare in proprio nome gli atti che il debitore abbia fatti *in frode delle loro ragioni*.»

Quere dizer: — lá fóra exige-se apenas a *fraude*, o *prejuízo dos direitos do crêdor*. Entre nós, exige-se mais. Tanto o art. 1.089.º do Pro-

jecto do Código, como o actual art. 1.033.º, impõem que do acto impugnado *resulte a insolvência do devedor*.

E, por isso, o grande DIAS FERREIRA, isento da pecha do estrangeirismo e trabalhando apenas sobre a lei pátria, sustentava, e muito bem, que para haver lugar à rescisão é indispensável que do acto resulte, não o agravamento de um estado deficitário, mas a *insolvência do devedor* (*Cód. Civil Português Anotado*, 2.ª ed., vol. II, pág. 276).

Quando, porém, quizesse admitir-se que o simples agravamento da insolvência poderia justificar o uso da acção pauliana — ainda haveria outro problema a resolver:—

— Um simples contrato de arrendamento poderá ser atacado numa acção desta natureza?

A doutrina é unânime em ensinar que a acção rescisória só pode empregar-se quando do contrato impugnado *resulte diminuição do património do devedor* e em indicar como contratos rescindíveis apenas:

- as alienações;
- quitações e perdões;
- renúncias;
- pagamento; e
- garantias indevidas.

(Veja-se, por todos: Sr. DR. CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, V pág. 778 e segs).

Ora é evidente que em nenhuma destas categorias pode incluir-se um simples *arrendamento*, que não importa nem representa *diminuição do património* do devedor.

E tam evidente é esta verdade que, dos escritores que conhecemos, somente PLANIOL, levando aos últimos extremos o campo de aplicação da acção pauliana, enumera os *arrendamentos* entre os actos que por meio dela podem ser rescindidos. Baseia-se, contudo, para fazê-lo, num solitário acórdão da Cour d'Appel de Paris, de 8 de Maio de 1910 (*Traité*, vol. VII, pág. 248).

Mas a verdade é que a moderna jurisprudência francesa rejeitou abertamente a orientação daquêl acórdão, e em sucessivas decisões excluiu do campo de aplicação da acção pauliana a anulação dos contratos de arrendamento, como pode vêr-se em vários arestos transcritos no 3.º vol., pág. 356 e segs., do *Code Civil Annoté*, de FUZIER HERMAN e RENÉ DEMOGUE, em vias de publicação.

Acresca, porém, que no caso dos autos não se verifica o *consilium fraudis* indispensável para a procedência da acção.

Das respostas do Colectivo infere-se que o devedor teve o desejo de prejudicar o credor; mas delas resulta igualmente, a todas as luzes, que a inquilina, isto é, a apelada G. R. S. não teve a menor intenção *fraudulenta*.

Essa Ré não sabia que do contrato que celebrava resultaria a desvalorização do prédio arrendado (resposta ao quesito 10.º, parte final).

Essa Ré era incapaz de colaborar em actos de defraudação (resposta ao quesito 12.º).

Mais: essa Ré é também incapaz de se haver conluiado com o H. F. para lesar o A. ou qualquer outra pessoa (resposta ao quesito 25.º).

É certo que o Colectivo deu como provado que ela conhecia o estado de insolvência do H. F. (resposta ao quesito 10.º, parte inicial); mas o simples conhecimento do estado de insolvência do devedor não basta para a procedência da acção rescisória, a despeito do que estabelece o art. 1.036.º do Cód. Civil.

As condições exigidas para que haja lugar à acção pauliana são essenciais e tradicionais: a fraude, *consilium fraudis*, e o prejuízo, *eventus damni* (DEMOGUE, ob. cit., pág. 360).

O sábio GUILHERME MOREIRA não é menos explícito: «*não basta que o devedor e o terceiro com quem elle contrata tenham conhecimento do estado de insolvência; é necessário que tenham a consciência de que com esse acto vão prejudicar os credores, quer em beneficio do próprio devedor, quer de terceiros, ou, por outras palavras, que o prejuízo causado aos credores seja fraudulento*» (*Instituições*, II pág. 162).

E o Supremo Tribunal de Justiça, ainda há pouco consagrou esta doutrina, em magistral acórdão de 27 de Maio de 1938, na *Col. Of.*, vol. 37.º, pág. 230 e segs.

Ai se consignou, encarando hipótese exactamente análogo:

«Diz-se no art. 1.036.º que a má-fé consiste no conhecimento do estado de insolvência. Mas o fundamento da acção revogatória é, como do 1.033.º, o prejuízo, e por isso a doutrina corrente é no sentido de não bastar o conhecimento da insolvência para caracterizar a má-fé, sendo necessária a consciência de que com o acto se vai prejudicar os credores, isto é, a consciência do prejuízo. Se a rescisão é de um acto celebrado pelo devedor em prejuízo dos seus credores, a fraude consiste na consciência

dêsse prejuízo; é este que, como se disse, fundamenta a rescisão. A lei quiz afastar o *animus nocendi*, a intenção, como elemento essencial da fraude civil, e restringiu esta ao conhecimento do prejuízo que o acto vai causar aos credores. O conceito de insolvência, pois, não se confunde com o da fraude, nem esta se contém ou deduz daquela...» (pág. 232).

Ora a apelada G. R. S. não procedeu com *animus nocendi*; não quiz defraudar o autor; ignorava o prejuízo que para elle resultava da desvalorização que ao prédio daria o contrato de arrendamento; não se conlui com o H. F., nem seria capaz de fazê-lo (resposta do Colectivo aos quesitos 9.º, 10.º, 12.º, 25.º).

Logo — *ao menos da parte dela não houve má-fé na celebração do contrato*. E como, se o contrato fôr oneroso, só poderá ser rescindido havendo má-fé, tanto da parte do devedor *como da outra parte* (Cód. Civil, art. 1.034.º) — segue-se que o contrato em causa não pode ser rescindido, e que a acção improcede.

Em conclusão:

— Do contrato impugnado não resultou a insolvência do devedor, requisito *sine qua non* para a procedência da acção rescisória (Cód. Civil, art. 1.033.º).

— Do mesmo contrato não resultou, sequer, diminuição do património do devedor.

— Por outro lado: a apelada G. R. S. contratou de boa fé; e, sendo o contrato *oneroso*, também não pode ser decretada a rescisão.

Deve, pois, confirmar-se a sentença apelada, negando-se provimento ao recurso...

*Dr. Adelino da Palma Carlos*